



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606739 - MG (2019/0316766-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : SERGIO TIMO ALVES - MG074170
MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754
AGRAVADO : MARCO TULIO BRANDAO PENA
AGRAVADO : LEONARDO BRANDAO PENA
AGRAVADO : EMBRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
GUILHERME CALDEIRA BRANT - MG077766
DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147
ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727
MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAIDE - MG153760
RAIANE FONSECA OLYMPIO - MG176396

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento" (STJ, REsp 1.692.251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.550.622/PR,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/3/2018 e AgInt no REsp 1.662.271/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/9/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido e porque o aresto impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de que a inscrição em dívida ativa foi realizada no nome da empresa executada e, também, no nome dos dois sócios. A análise de tal premissa é de suma importância para o deslinde da controvérsia, pois revela uma situação fática que afasta a jurisprudência aplicada por ausência de correspondência com o real contexto do presente caso" (fl. 393e).

Afirma que, "ao omitir que a inscrição na dívida ativa foi realizada em desfavor da empresa executada e no nome dos dois sócios, o Tribunal *a quo* aplicou o entendimento jurisprudencial deste C. STJ, o qual enuncia que não há que se cogitar de fraude à execução quando os sócios alienam o bem antes do redirecionamento da execução fiscal e antes de constarem como devedores na Certidão de Dívida Ativa (CDA)" (fl. 394e).

Alega, ainda, que "a decisão se refere à alienação antes do redirecionamento da execução. No entanto, no caso sob apreço o nome do sócio já constava da CDA quando se deu a alienação. Nesse passo, figurando o sócio na CDA, o redirecionamento da execução fiscal se dá de forma automática, em virtude da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, estampada no art. 3º da LEF, cabendo ao executado fazer prova de sua atuação regular e, assim, evitar a sua responsabilização pessoal" (fl. 395e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou o provimento do recurso.

Impugnação de MARCO TÚLIO BRANDÃO PENA, pelo improvimento do recurso, com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Intimados, os demais agravados deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.739 - MG (2019/0316766-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : SERGIO TIMO ALVES - MG074170
MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754
AGRAVADO : MARCO TULIO BRANDAO PENA
AGRAVADO : LEONARDO BRANDAO PENA
AGRAVADO : EMBRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
GUILHERME CALDEIRA BRANT - MG077766
DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147
ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727
MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAIDE - MG153760
RAIANE FONSECA OLYMPIO - MG176396

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento" (STJ, REsp 1.692.251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.550.622/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/3/2018 e

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no REsp 1.662.271/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/9/2017.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, no que interessa à espécie, sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando que "o r. acórdão foi omissivo ao deixar de abordar expressa e suficientemente os temas que foram submetidos à avaliação, em especial aquele referente à vulneração ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser considerada fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para a com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa" (fls. 337/338e).

Sem razão, contudo.

O Tribunal de origem, dando provimento ao Agravo de Instrumento, assim decidiu a questão:

"A controvérsia recursal cinge-se ao exame do acerto da decisão que reconheceu a existência de fraude à execução perpetrada pelo segundo e pelo terceiro agravantes na doação de 50% de um imóvel, e, por conseguinte, declarou a ineficácia desse negócio jurídico e a penhora do aludido bem.

Pois bem: após uma análise detida dos autos, verifiquei que a pretensão dos agravantes merece prosperar.

Tratando-se a demanda originária de uma execução fiscal, em virtude da incidência do princípio da especialidade, aplica-se ao caso o art. 185 do Código Tributário Nacional em detrimento do diploma processual civil, no que se refere à definição de fraude à execução. A referida norma, que foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece o seguinte:

(...)

Com a nova redação dada ao dispositivo, a possibilidade de presunção de fraude, que antes exigia a prévia citação do devedor na demanda executória (AgRg no AI 458.716/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª TURMA, j. em 05/12/2002), foi antecipada para o momento da regular inscrição em dívida ativa.

Assim, efetivada a inscrição do débito em dívida ativa, a presunção de fraude no que tange à alienação e à oneração de bens ou rendas pelo devedor é de natureza absoluta, não se aceitando qualquer prova em sentido contrário, a não ser aquela situação enquadrada no parágrafo único do art. 185 do CTN, qual seja, a prova da reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento integral da dívida inscrita.

Esclarecidas essas premissas, vale ressaltar que, **no caso em análise, a**

inscrição em dívida ativa ocorrida em junho de 2009 - isto é, já sob a vigência na nova redação do art. 185 do CTN -, abrangeu apenas a empresa agravante, tendo os demais recorrentes figurado no documento como sócios, e não como devedores (fl. 31-TJ).

Posteriormente, na data de 04/08/2016, o segundo e o terceiro agravantes - que, como já mencionado, ainda não figuravam como devedores perante o Fisco -, doaram metade do imóvel constituído pelo lote 05 da quadra 29 do Bairro Ipiranga, em Belo Horizonte (fl. 253 - TJ). Somente após a conclusão desse negócio jurídico, foi determinado pelo magistrado a quo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da súmula 435 do STJ (fl. 214 - TJ).

Destarte, como os sócios alienaram o bem antes do redirecionamento da execução fiscal, e antes de constarem como devedores na Certidão de Dívida Ativa, não há que se cogitar da ocorrência de fraude à execução, sendo a jurisprudência recente do STJ pacífica nesse sentido:

(...)

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão de fls. 267/268-TJ, reconhecendo que não foi perpetrada a fraude à execução pelo segundo e pelo terceiro agravantes" (fls. 312/314e).

Os Aclaratórios, opostos pela parte ora recorrente, foram assim rejeitados pelo Tribunal de origem:

"(...) no julgado impugnado, foi expressamente consignado que, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que a execução fiscal 'é proposta apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento' (AgInt no REsp 1662271/PE, j. em 19/09/2017, DJe 26/09/2017), de forma que, apenas a partir desse momento, é possível cogitar da aplicação do art. 185 do CTN em desfavor do sócio.

Assim, como **no caso concreto a execução fiscal foi proposta somente contra a empresa EMBRAPACK EMBALAGENS LTDA**, e a doação do imóvel pelos sócios ocorreu antes que eles fossem citados para integrar o polo passivo da demanda, o acórdão embargado concluiu pela ausência de fraude à execução, nos moldes da jurisprudência da egrégia Corte.

(...)

Na oportunidade, cabe ressaltar que o fato de o crédito tributário ter sido objeto de parcelamento em 2010 (fl. 299 - TJ) não tem influência no caso, na medida em que, nessa data, o redirecionamento do feito em face dos sócios ainda não havia ocorrido, e, como já salientado, somente nessa ocasião eles passam a figurar como devedores

perante o Fisco.

Portanto, tendo o acórdão embargado analisado a integralidade dos argumentos suscitados pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, o inconformismo do embargante não deve prosperar.

Finalmente, vale mencionar que não há como acolher o recurso para fins de prequestionamento, uma vez que não foram constatados quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS" (fls. 327/329e).

De plano, à luz do que decidido pelos acórdãos recorridos, acima transcritos, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação

aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento

à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Quanto ao mais, conforme explicitado na decisão ora agravada, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento" (STJ, REsp 1.692.251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2018).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 185 DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ já se pronunciou quanto à impossibilidade de se considerar fraude à execução na hipótese em que o sócio-gerente aliena bens antes do redirecionamento, por ser inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedentes: REsp. 1.692.251/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.2.2018; AgInt no REsp. 1.662.271/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.9.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.550.622/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/3/2018).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AOS ATOS DE ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

I - Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração

da fraude à execução fiscal. A execução fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 1996, com decisão de redirecionamento em 16.12.2015. Os imóveis foram alienados em 3.3.2005 e 10.5.2010.

II - **Se a execução fiscal é proposta apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.**

III - Considerando, que 'os imóveis a que se refere a Fazenda Nacional foram alienados pelos coexecutados a terceiros em 10/5/2010 e 3/3/2005, conforme extratos de fls. 364 e 371' (fl. 469), a alienação ocorreu antes da citação dos réus, decorrente do redirecionamento da execução fiscal, não sendo possível a configuração de fraude à execução.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.662.271/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/9/2017).

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, ressalte-se que **"os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.** Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

No mesmo sentido: "O pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: **"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)". Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015"** (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.606.739 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0316766-8

Número de Origem:

07326292220188130000 10027091960909006 19609093320098130027

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : SERGIO TIMO ALVES - MG074170

MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754

AGRAVADO : MARCO TULIO BRANDAO PENA

AGRAVADO : LEONARDO BRANDAO PENA

AGRAVADO : EMBRAPACK EMBALAGENS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422

GUILHERME CALDEIRA BRANT - MG077766

DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146

JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147

ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727

MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAIDE - MG153760

RAIANE FONSECA OLYMPIO - MG176396

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : SERGIO TIMO ALVES - MG074170

MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754

AGRAVADO : MARCO TULIO BRANDAO PENA

AGRAVADO : LEONARDO BRANDAO PENA

AGRAVADO : EMBRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
GUILHERME CALDEIRA BRANT - MG077766
DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147
ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727
MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAIDE - MG153760
RAIANE FONSECA OLYMPIO - MG176396

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023